



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA**

**11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI**

**Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular:**

**(43) 3572-3483 - E-mail: lon-11vc@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0086662-30.2025.8.16.0014**

Processo: 0086662-30.2025.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$4.902.954,38

- Autor(s):
- ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA
  - HIDALGO SERVIÇOS LTDA
  - S.V.G. SERVIÇOS LTDA
  - SAN MARINO SERVIÇOS LTDA
  - SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVACAO LTDA
  - SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
  - SANVIG VIGILÂNCIA LTDA

Réu(s):

**DECISÃO**

Vistos etc.

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas sociedades empresariais SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA, SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, S.V.G. SERVIÇOS LTDA, HIDALGO SERVIÇOS LTDA, SANVIG VIGILÂNCIA LTDA, SAN MARINO SERVIÇOS LTDA, ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA, integrantes de um único Grupo Econômico autodenominado SANVIG/HIDALGO.

Determinada a realização da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, o(a) perito(a) apontou o atendimento dos requisitos do art. 48 da LFRJ, mas indicou a ausência de documentos exigidos pelo art. 51 da mesma lei.

As empresas requerentes, então, atendendo à determinação judicial, apresentaram novos documentos nos movimentos 66, 86 e 88.

Instado(a) a se manifestar sobre os novos documentos, o(a) perito(a) ainda não o fez, vez que em curso o prazo que lhe foi concedido.

Não obstante, as requerentes peticionam requerendo que seja reconhecido o cumprimento integral da emenda à inicial e a apreciação imediata do pedido de processamento da recuperação judicial ou, subsidiariamente, a apreciação imediata do pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, diante do risco concreto de inviabilização da atividade empresarial.



A esse respeito, na inicial, requereram, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão de atos de constrição patrimonial sobre bens essenciais à atividade, a manutenção da posse desses bens, o impedimento de rescisão ou interrupção de contratos públicos e privados essenciais, bem como a modulação dos efeitos de protestos e restrições cadastrais, a fim de que tais apontamentos não impeçam a continuidade das operações, especialmente em licitações e renovações contratuais, durante o processamento da recuperação judicial.

É o relatório necessário. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. O deferimento do processamento da recuperação judicial pressupõe a apresentação de todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ou a demonstração de justa causa para eventual ausência. Nesse contexto, é necessário aguardar o parecer complementar do perito nomeado para a constatação prévia.

Portanto, **postergo a análise do processamento da recuperação judicial para após a apresentação de parecer complementar pelo perito(a) nomeado(a) para a constatação prévia.**

2.2. Quanto à **tutela provisória de urgência requerida na petição inicial**, dispõe o artigo 6º, §12, da LFRE que, “Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

O artigo 300 do CPC, por sua vez, estabelece que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Exige-se, portanto, a presença cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e da reversibilidade dos efeitos da medida, quando de natureza satisfativa, para a concessão de tutela provisória de urgência (*cautelar ou antecipada*).

Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já assentou que “para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida” (STJ, AgInt na Rcl n. 34.966/RS, DJe 13/9/2018).

Cumpra observar, ainda, que “a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (Enunciado n.º 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC).

A probabilidade do direito apta a autorizar o emprego da técnica antecipatória corresponde à denominada probabilidade lógica, que emerge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos constantes dos autos, mostrando-se mais provável a hipótese que apresenta maior grau de confirmação e menor grau de refutação. Incumbe ao magistrado, portanto, formar juízo de convencimento quanto à plausibilidade qualificada do direito afirmado para a concessão da tutela provisória (MITIDIÉRO, Daniel. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). São Paulo: RT, 2015, p. 782).

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo traduz-se na impossibilidade de aguardar a tutela definitiva sem que disso resulte grave prejuízo ao direito invocado ou o esvaziamento da utilidade do provimento final, em razão da demora inerente ao trâmite processual (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, p. 476).



Nessa linha, o STJ reconhece que “para a concessão das tutelas provisórias, exige-se que o direito invocado seja não apenas possível ou plausível, mas efetivamente provável, de modo a inspirar no julgador convicção próxima da certeza quanto à sua existência e exigibilidade. Do mesmo modo, quanto ao segundo requisito, impõe-se que a situação jurídica exposta revele risco iminente de dano de difícil ou impossível reparação” (STJ, AgInt na TutPrv no REsp n. 1.924.756 /PR, Primeira Turma, j. 14/9/2021).

No caso, embora pendente a análise do(a) perito(a) nomeado(a) para a constatação prévia acerca dos novos documentos apresentados pelas requerentes, entendo que já **restou evidenciada a probabilidade do direito**.

A uma, porque o parecer de mov. 21.2 aponta que o pedido atende aos requisitos dos arts. 1º e 3º da LFRE:

*“Quanto ao art. 1º da Lei n.º 11.101/2005, que versa sobre a legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial, os Requerentes: Alfa Serviços Combinados Ltda, Hidalgo Serviços Ltda, S.V.G. Serviços Ltda, San Marino Serviços Ltda, Sanvig Monitoramento E Conservação Ltda, Sanvig Monitoramento, Comércio E Terceirização De Serviços Ltda e Sanvig Vigilância Ltda, denominados “GRUPO SANVIG”, são sociedades empresárias constituídas na forma da lei civil, que se enquadram na exigência do artigo.*

*No que diz respeito ao art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, que delimita a competência para processar e julgar a Recuperação Judicial, foi constatado ao longo da realização dos trabalhos periciais que o principal estabelecimento das Requerentes é Londrina/PR onde se concentra todo o setor administrativo e gerencial dos Requerentes e são tomadas as principais decisões.*

*De acordo com a constatação realizada, o principal estabelecimento dos devedores está localizado em LONDRINA/PR, o que demonstra adequada distribuição do pedido de Recuperação Judicial ao Juízo da Vara Cível e Empresarial de Londrina/PR, conforme determinado no §2º do artigo 1º e artigo 6º da Resolução n.º 426-OE, de 07 de março de 2024, do TJPR”.*

Quanto ao art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, o parecer informou que foram apresentados parcialmente os documentos exigidos para a comprovação dos requisitos, apontando a ausência apenas das últimas alterações do contrato social da empresa ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA. Tal documento, contudo, foi posteriormente apresentado nos movs. 66.18 a 66.21.

Da mesma forma, os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 foram, ao que tudo indica, integralmente apresentados.

Embora inicialmente apontadas pendências, verifica-se que as requerentes promoveram a juntada dos documentos faltantes, dentre eles balanços patrimoniais, demonstrações de resultados (DRA e DRE), demonstrações de fluxo de caixa, inclusive projetado, bem como a relação de bens particulares dos sócios.

Tal circunstância evidencia, neste momento processual, a superação das irregularidades anteriormente apontadas – sem prejuízo da eventual necessidade de complementação documental, caso o(a) perito(a) aponte novas pendências –, permitindo reconhecer a probabilidade do direito ao processamento do pedido de recuperação judicial.

Ademais, a constatação prévia também apontou o atendimento dos requisitos da consolidação processual e substancial de empresas para fins de concessão de recuperação judicial:

*“As hipóteses e requisitos para autorização da consolidação processual e substancial estão previstas no art. 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/2005 e são: - grupo societário comum interconexão e confusão entre ativos e passivos; - impossibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos; - cumulativamente, a ocorrência de, no mínimo, duas hipóteses previstas nos quatro incisos do art. 69-J. No caso em exame, estão demonstrados os requisitos dos artigos 69-G e 69-J,*



*caput, e dos incisos II, III e IV, conforme passa a expor. Interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores: conforme constatado na visita técnica, a estrutura administrativa das Requerentes encontra-se integralmente centralizada em uma única sede, havendo uso compartilhado de recursos do Grupo. Verificou-se, ainda, a existência de ações judiciais nas quais mais de uma Requerente figura no polo passivo. Nesse contexto, a segregação entre ativos e passivos mostra-se, neste momento processual, excessivamente onerosa em termos de tempo e recursos. Identidade total ou parcial do quadro societário: conforme organograma apresentado, o "GRUPO SANVIG", como se intitula sua apresentação na inicial, tem 3 sócios, sendo que o Sr. GUILHERME ROCHA HIDALGO MORENO figura como sócio de 4 sociedades, sua esposa Sra. KARLA PRISCYLLA GARCIA SALVADOR é sócia de 2 sociedades do grupo e o irmão Sr. VICTOR HUGO ROCHA HIDALGO MORENO em 5 sociedades. Relação de controle ou de dependência: a perícia observou o uso comum dos recursos das sociedades empresárias entre as Requerentes, com o uso da frota de veículos, funcionários e sede administrativa (Rua Guilherme da Mota Correia, nº 4665, Jardim Shangri-Lá A, Londrina /PR), de forma que se evidenciou a relação de dependência entre as atividades. Destaca-se a concentração dos contratos de trabalho em apenas 5 Requerentes (Alfa Serviços Combinados Ltda, Hidalgo Serviços Ltda, San Marino Serviços Ltda, Sanvig Monitoramento, Comércio e Terceirização de Serviços Ltda e Sanvig Vigilância Ltda - mov. 1.165), ao passo que os veículos são de propriedade de apenas 4 sociedades empresárias (Sanvig Monitoramento e Conservação Ltda, S.V.G. Serviços Ltda, Hidalgo Serviços Ltda e Sanvig Vigilância Ltda - mov. 1.166) e a unidade administrativa é mantida pela Sanvig Vigilância Ltda. Atuação conjunta no mercado entre os postulantes: conforme identificado, as sociedades empresárias se apresentam ao mercado na forma do grupo empresarial denominado Grupo Saving, com distribuição de material publicitário e marketing digital em conjunto, envolvendo as Requerentes Sanvig Monitoramento e Conservação Ltda; S.V.G. Monitoramento e Conservação Ltda.; Sanvig Monitoramento, Comércio e Terceirização de Serviços Ltda; Sanvig Vigilância Ltda; San Marino Serviços Ltda; e Hidalgo Serviços Ltda., com a ressalva de que a sociedade Alfa Serviços Combinados Ltda. não está no material encontrado. Diante da existência de confusão patrimonial entre as integrantes do Grupo SANVIG, da dificuldade na separação de ativos e passivos, e da verificação cumulativa de pelo menos duas das quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 em relação a todas as Requerentes, bem como porque se trata de grupo com controle societário comum, opina-se pela aplicação do processamento da recuperação judicial com consolidação processual e substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se fosse um único devedor".*

Esse conjunto probatório revela cenário de probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas requerentes.

Quanto ao **perigo de dano**, este igualmente se encontra caracterizado.

A ausência de tutela imediata expõe as requerentes ao risco concreto de constrições patrimoniais individuais, retomada de bens e multiplicidade de execuções, circunstâncias que podem comprometer a continuidade das atividades empresariais e inviabilizar o próprio soerguimento.

Trata-se de risco típico e inerente à fase pré-processamento da recuperação judicial, no qual a demora na prestação jurisdicional pode conduzir ao esvaziamento do patrimônio produtivo e à frustração da finalidade do instituto, que é a preservação da empresa (art. 47 da LFRJ).

A concessão da tutela emergencial prevista no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, durante o período de constatação prévia, objetiva "conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais



para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial" (Daniel Cárnio Costa e outro in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá, 5ª ed. 2024, p. 149).

Por fim, no que se refere à **reversibilidade da medida**, não se vislumbra óbice ao seu deferimento. A tutela ora concedida possui natureza essencialmente provisória e instrumental, consistente na suspensão de atos constritivos e na preservação do status quo, podendo ser revista a qualquer tempo, especialmente após a conclusão da constatação prévia e a deliberação definitiva acerca do processamento da recuperação judicial. Não há, portanto, irreversibilidade fática ou jurídica que impeça a concessão da medida.

Diante desse quadro, **a conjugação dos elementos dos autos evidencia a presença cumulativa dos requisitos do art. 300 do CPC, autorizando a antecipação dos efeitos do stay period, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, de sorte a: a) suspender o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (LFRJ, art. 6º, inciso I); b) suspender as execuções ajuizadas contra as devedoras, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial (LFRJ, art. 6º, inciso II); c) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial (LFRJ, art. 6º, inciso III); d) resguardar a posse e a utilização dos bens essenciais à atividade empresarial.**

Doutro lado, **não se mostra possível, neste momento, a expedição de ordem de sustação ou suspensão dos protestos e apontamentos do nome das devedoras nos cadastros de proteção ao crédito.**

De acordo com o Enunciado n.º 54 do CJF/STJ, "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção e nos tabelionatos de protestos".

Isso porque, enquanto não novados pela aprovação do plano de recuperação, os créditos submetidos à recuperação judicial permanecem hígidos. Com efeito, conforme reiterada jurisprudência do c. STJ, "2. *Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.* 3. *A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.* 4. *Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).* 5. *Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ" (REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015).*

Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o levantamento dos efeitos publicísticos dos protestos e apontamentos nos serviços de proteção ao crédito encontra-se condicionado à homologação do plano de recuperação judicial.

Conclui-se, com isso, que a suspensão prevista no art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 tem seu alcance limitado às ações e execuções em curso, não se estendendo aos protestos e demais apontamentos.



Também não se mostra possível a modulação dos efeitos dos protestos e das restrições cadastrais, para o fim de determinar que tais apontamentos não sejam utilizados como óbice automático à participação das requerentes em licitações, renovações contratuais ou habilitações administrativas.

A uma, porque a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, não prevê a apresentação de certidão negativa de protesto ou de registros em cadastros restritivos de crédito como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios ou para contratação com o Poder Público. Daí que disposições editalícia que condicionam a participação em certames à inexistência de protestos ou anotações restritivas têm sido consideradas ilegais, por violar o princípio da legalidade e restringir indevidamente a competitividade do certame.

Assim, o fundamento invocado pelas requerentes — no sentido de que os apontamentos cadastrais constituiriam, por si só, impedimento à contratação com a Administração Pública — não se sustenta juridicamente.

Ademais, ainda que se admitisse a ocorrência de exigências indevidas em casos concretos, a sua aferição deve ser realizada casuisticamente, mediante controle específico do edital ou do ato administrativo impugnado, e não por meio de determinação judicial genérica e abstrata, como pretendido.

A providência, na forma genérica como postulada, implicaria esvaziamento dos efeitos jurídicos próprios dos protestos e das inscrições em cadastros de inadimplentes, os quais constituem meios legítimos de tutela do crédito e de publicidade da mora.

Diante desse cenário, não se verifica qualquer circunstância excepcional que justifique a modulação pretendida, devendo o pedido ser rejeitado.

### 3. DECISÃO.

**3.1.** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida pelas empresas autoras, **para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, de sorte a:**

- a) suspender o curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;
- b) suspender as ações e execuções ajuizadas em face das requerentes, relativamente a créditos sujeitos à recuperação judicial;
- c) vedar a prática de atos de constrição patrimonial, inclusive penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, sobre bens das requerentes vinculados a tais obrigações;
- d) resguardar a posse e a utilização dos bens essenciais à atividade empresarial, sem prejuízo de reavaliação após a conclusão da constatação prévia.

**3.2.** Registro que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do stay period será contado a partir desta decisão;

**3.3.** Em consequência, **determino:**

- a) a expedição de edital, para ciência de terceiros interessados;
- b) que as requerentes promovam a comunicação desta decisão aos juízos e credores afetados;
- c) a intimação do Ministério Público.

**3.4.** Concluída a constatação prévia, voltem conclusos com urgência.

Intimações necessárias.

Londrina/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina**

**Leonardo Delfino Cesar**, juiz de direito substituto

